

**RECOMENDAÇÃO SINOREG-ES Nº 006/2022**

**ASSUNTO: Registros de Nascimentos nas  
Unidades Interligadas - Provimento Nº  
59/2021 CGJ/ES.**

**CONSIDERANDO** a função de orientação pelas instituições de classe aos notários e registradores;

**CONSIDERANDO** a importância de padronização dos procedimentos a serem aplicados para todo o Estado do Espírito Santo, firmando um norte que assegure previsibilidade e segurança jurídica, sepultando as divergências existentes;

**CONSIDERANDO** que o Provimento nº 59/2021 da Corregedoria Geral da Justiça no dia 08/07/2021 determinou em seu Artigo 1º que: *“A instalação e o funcionamento das Unidades Interligadas de Registro Civil das Pessoas Naturais em estabelecimentos de saúde que realizam partos no âmbito do Estado do Espírito Santo deverão obedecer às regras gerais previstas no Provimento nº 13/2010, alterado pelo Provimento nº 17/2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, e também as regras específicas do presente Provimento”*;

**CONSIDERANDO** que o SINOREG-ES na qualidade de representante da classe notarial e registral prestou auxílio aos delegatários na implantação das Unidades Interligadas, em alguns Municípios determinados pelo CNJ, visando dar início ao cumprimento do Provimento no estado do Espírito Santo;

**CONSIDERANDO** que após a instalação nos primeiros Municípios, a Corregedoria Geral de Justiça oficiou os registradores de pessoas naturais, com hospitais e maternidades em suas circunscrições para implantarem Unidades Interligadas em todos os demais Municípios do Estado do Espírito, através da Decisão/Ofício 0985517/7001981-14.2021.8.08.0000, ressaltando mais uma vez a obrigatoriedade do cumprimento do Provimento nº 59/2021 em todos os Municípios capixabas;

O SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINOREG-ES – **INFORMA E RECOMENDA**, no que diz respeito aos registros de nascimentos realizados nas Unidades Interligadas:

**1) DA NECESSIDADE DE ESCLARECER AOS PAIS O EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO ENTRE SERVENTIA DO LOCAL DE NASCIMENTO E LOCAL DE RESIDÊNCIA:**

De acordo com o artigo 50 da Lei nº 6015/75, o registro de nascimento pode ser realizado, alternativamente, **no local de nascimento ou local de residência dos pais** e, nesse sentido, tendo em vista que as unidades interligadas foram instaladas, em regra, pelas serventias onde se localizam as maternidades, tendo alguns registradores que não detém unidades interligadas em sua circunscrição, noticiado, ainda que informalmente, a esse sindicato, “redução” expressiva no número de registros de nascimentos.

No que diz respeito a este direito de opção, o Provimento nº. 13 do CNJ no Artigo 9, §1º dispõe que: *“O registro de nascimento solicitado pela Unidade Interligada será feito em cartório da cidade ou distrito de residência dos pais, se este for interligado, ou, mediante expressa opção escrita do declarante e arquivada na unidade interligada, em cartório da cidade ou distrito em que houver ocorrido o parto.”*

Desta forma, **devem os pais serem informados de forma clara e expressa quanto a este direito**, com o preenchimento obrigatório da Declaração constante no Anexo II da Nota Técnica 01/2022 – SINOREG/ES, prevista no §1º do artigo 9º do Provimento nº. 13 do CNJ;

**2) DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO IMEDIATA DO REGISTRO PELO CARTÓRIO RECEPTOR DA SOLICITAÇÃO:**

Em que pese as serventias possuírem o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento das solicitações encaminhadas via CRC, a promoção do registro de nascimento no módulo unidades interligadas é regida pelo Prov. 13/2010 do CNJ, que dispõe em seu artigo 1º:

*“A emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos será feita por meio da utilização de sistema informativo que, via rede mundial de computadores, os interligue às serventias de registro civil existentes nas Unidades Federativas e que aderiram ao Sistema Interligado, **a fim de que a mãe e/ou a criança receba alta hospitalar já com a certidão de nascimento.**”*

Como se vê, a norma específica traz **a imediaticidade no cumprimento dos registros solicitados nas Unidades Interligadas em nosso País**, de forma que **devem os receptores de solicitações oriundas de gestoras de unidades interligadas efetuarem imediatamente o registro retornando-o à gestora para emissão da primeira via da certidão**.

Dessa forma, **feita a opção pelo local de residência** e sendo este de competência de serventia distinta da que opera a unidade interligada, é necessário que **seja encaminhado, por meio do módulo próprio, os documentos e requerimento de registro àquela serventia, para que esta proceda imediatamente o registro** e devolva-o à unidade interligada para emissão da respectiva certidão.

**3) DA NÃO REALIZAÇÃO IMEDIATA DO REGISTRO PELO CARTÓRIO RECEPTOR DA SOLICITAÇÃO E DO NÃO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO DE REALIZAÇÃO DE REGISTRO NO LOCAL DE NASCIMENTO:**

Caso o cartório da residência dos pais não esteja interligado, por motivos técnicos ou outros, e os pais não queiram registrar a criança no local de nascimento, deverá a serventia gestora de unidade interligada informar e orientar os pais quanto à necessidade de comparecer pessoalmente ao Cartório de residência para solicitação do registro de nascimento da criança.

Estas são as orientações por ora, colocando-se a SINOREG-ES à disposição para auxiliá-los, e dar todo o suporte necessário para que as Unidades Interligadas tenham seu funcionamento conforme determinado pelo CNJ e CGJ/ES, sem que haja transtornos para usuários e registradores capixabas.

Vitória/ES, 18 de agosto de 2022.

**MARISA DE DEUS AMADO**  
Presidente do SINOREG/ES

**FABIANA AURICH**  
Diretora de Registro Civil das Pessoas Naturais do SINOREG/ES